

A ÚLTIMA TRINCHEIRA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA: A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL ENTRE O ARBITRÁRIO ESTATAL, TUTELA DO STF E A NOVA GOVERNANÇA CRIMINAL (1988-2025)

THE LAST TRENCH OF BRAZILIAN DEMOCRACY: PUBLIC SECURITY IN BRAZIL BETWEEN STATE ARBITRARINESS, SUPREME COURT GUARDIANSHIP, AND NEW CRIMINAL GOVERNANCE (1988–2025)

LA ÚLTIMA TRINCHERA DE LA DEMOCRACIA BRASILEÑA: LA SEGURIDAD PÚBLICA EN BRASIL ENTRE LA ARBITRARIEDAD ESTATAL, LA TUTELA DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL Y LA NUEVA GOBERNANZA PENAL (1988-2025)

Júlio Edstron Secudino Santos¹, Henrique Pôrto de Arruda²

DOI: 10.54899/dcs.v23i88.4949

Recibido: 12/02/2026 | Aceptado: 05/03/2026 | Publicación en línea: 13/03/2026.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a segurança pública no Brasil (1988-2025) como ponto de colisão entre a promessa constitucional e a violência endêmica. Sob a ótica de Michel Misse e Zygmunt Bauman, investiga-se o paradoxo de um Estado produtor de ilegalismos e a persistência da "metáfora da guerra". Metodologicamente, adota-se uma abordagem mista e multidisciplinar, combinando dogmática jurídica, sociologia da violência e análise estatística longitudinal. A pesquisa examina a transição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), de uma postura de autocontenção para a "Democracia Defensiva", e dissecar a anatomia da violência entre 2020 e 2025, destacando a migração da criminalidade para a Amazônia Legal e o meio digital. Analisa-se, ainda, a implementação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e os desafios da nova governança criminal transnacional. Conclui-se que a superação da barbárie exige o abandono do paradigma do confronto bélico em favor da inteligência financeira e da integração federativa. A Segurança Pública efetiva depende do "Constitucionalismo da Efetividade", onde a preservação da vida e o devido processo legal suplantam a necropolítica.

Palavras-chave: Segurança Pública. Supremo Tribunal Federal. SUSP. Modernidade Líquida. Governança Criminal.

ABSTRACT

This research analyzes public security in Brazil (1988–2025) as a collision point between the constitutional promise and endemic violence. Through the theoretical lens of Michel Misse and Zygmunt Bauman, it investigates the paradox of a State producing illegalities and the persistence of the "war metaphor". Methodologically, it adopts a mixed and multidisciplinary approach,

¹ Doutor em Direito, Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: edstron@yahoo.com.br

² Mestre em Direito Internacional Econômico, Universidade Católica de Brasília (UCB), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: henriqueporto2@hotmail.com

combining legal dogmatics, sociology of violence, and longitudinal statistical analysis. This research examines the transition of the Supreme Federal Court (STF) jurisprudence, from a stance of self-restraint to "Defensive Democracy," and dissects the anatomy of violence between 2020 and 2025, highlighting the migration of criminality to the Legal Amazon and the digital realm. Furthermore, it analyzes the implementation of the Unified Public Security System (SUSP) and the challenges of transnational criminal governance. It concludes that overcoming barbarism requires abandoning the warlike confrontation paradigm in favor of financial intelligence and federal integration. Effective public security depends on "Effectiveness Constitutionalism," where the preservation of life and due process supersede necropolitics.

Keywords: Public Security. Supreme Federal Court. SUSP. Liquid Modernity. New Criminal Governance.

RESUMEN

Esta investigación analiza la seguridad pública en Brasil (1988-2025) como un punto de colisión entre la promesa constitucional y la violencia endémica. A través de la lente teórica de Michel Misse y Zygmunt Bauman, investiga la paradoja de un Estado que produce ilegalidades y la persistencia de la «metáfora de la guerra». Metodológicamente, adopta un enfoque mixto y multidisciplinario, combinando dogmática jurídica, sociología de la violencia y análisis estadístico longitudinal. Esta investigación examina la transición de la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal (STF), desde una postura de autocontención a la «democracia defensiva», y disecciona la anatomía de la violencia entre 2020 y 2025, destacando la migración de la criminalidad a la Amazonia Legal y al ámbito digital. Además, analiza la implementación del Sistema Unificado de Seguridad Pública (SUSP) y los retos de la gobernanza criminal transnacional. Concluye que para superar la barbarie es necesario abandonar el paradigma de la confrontación bélica en favor de la inteligencia financiera y la integración federal. La seguridad pública eficaz depende del «constitucionalismo de la eficacia», en el que la preservación de la vida y el debido proceso prevalecen sobre la necropolítica.

Palabras clave: Seguridad Pública. Tribunal Supremo Federal. SUSP. Modernidad Líquida. Nueva Gobernanza Criminal.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa dedica-se a analisar a Segurança Pública no Brasil não apenas como uma função administrativa do Estado, mas como o ponto nevrálgico onde colidem a promessa civilizatória da Constituição de 1988 e a realidade brutal da violência endêmica. A segurança, em sua acepção clássica e hobbesiana, fundamenta a própria existência do Estado moderno através da transferência do direito de autodefesa para um soberano pacificador. No entanto, o cenário

nacional revela um paradoxo onde o Estado, longe de deter o monopólio legítimo da força, frequentemente atua como um agente produtor de ilegalismos e instabilidade, perpetuando o fenômeno sociológico denominado de "acumulação social da violência".

A importância desta pesquisa reside na urgência de compreender por que, após quase quatro décadas de redemocratização, o Brasil ainda convive com um modelo de policiamento bifurcado e uma "transição inconclusa" do autoritarismo. A relevância do tema transcende a estatística criminal; trata-se da sobrevivência do próprio Estado de Direito frente a uma "metáfora da guerra" que transforma o cidadão periférico em "inimigo interno" e legitima a suspensão de direitos fundamentais. Investigar a Segurança Pública é, portanto, investigar a capacidade do Estado brasileiro de superar sua herança inquisitorial e garantir a cidadania plena em territórios disputados por facções e milícias.

O problema de pesquisa centraliza-se na disfuncionalidade da estrutura federativa e na ausência histórica de um sistema orgânico de segurança. O federalismo brasileiro criou um hiato intransponível ao descentralizar a execução policial para os estados enquanto concentrou a capacidade legislativa penal na União, gerando ineficiências operacionais crônicas. Agrava-se este cenário a migração da dinâmica criminal, que deslocou o epicentro da violência do Sudeste para a Amazônia Legal, onde a disputa por rotas transnacionais de narcotráfico se sobrepõe a crimes ambientais, desafiando a soberania nacional.

Metodologicamente, esta pesquisa adota uma abordagem mista e multidisciplinar, combinando a dogmática jurídica, a sociologia da violência e a análise estatística de dados secundários. O recorte temporal abrange a evolução institucional de 1988 até as projeções de 2025, permitindo uma leitura longitudinal das políticas públicas. A análise baseia-se na hermenêutica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e na legislação estruturante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), interpretados à luz de teóricos como Michel Misse e Zygmunt Bauman.

A pesquisa estrutura-se em quatro eixos fundamentais, iniciando-se pela análise dos fundamentos constitucionais e das tensões regionais. Nesta primeira parte, examina-se como a ineficiência investigativa e o "sincretismo inquisitorial" retroalimentam a impunidade. Discute-se também o fenômeno da "mercadoria política" e como a segurança deixa de ser um bem público para se tornar um ativo privado regulado pela coerção territorial, especialmente em áreas sob domínio de milícias.

O segundo eixo dedica-se à evolução da jurisprudência do STF, demonstrando como a Corte transicionou de uma postura de autocontenção na década de 1990 para um ativismo principiológico essencial no século XXI. Analisa-se a "fase de acomodação" inicial e a posterior "fase de concretização", onde a dignidade da pessoa humana passou a frear o punitivismo legislativo. Destaca-se o reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário e a imposição de audiências de custódia como marcos civilizatórios contra a barbárie carcerária.

No terceiro momento, a pesquisa debruça-se sobre a "Anatomia Estatística da Violência" entre 2020 e 2025, revelando um país de contrastes profundos. Enquanto o uso de tecnologia e câmeras corporais reduziu a letalidade policial em estados específicos, o feminicídio atingiu recordes históricos, comprovando a ineficácia do patrulhamento tradicional na proteção da mulher dentro do lar. Os dados evidenciam ainda o genocídio geracional da juventude negra e a persistência de um perfil de vítima que denuncia o racismo estrutural como vetor de vulnerabilidade.

O quarto eixo explora a "Nova Arquitetura da Segurança Pública" e a implementação do SUSP como tentativa de superação do federalismo centrífugo. Analisa-se a consolidação das Leis Orgânicas Nacionais das polícias e o desafio de enfrentar a criminalidade transnacional através da inteligência financeira e da cooperação federativa. Este segmento aborda também a modernização tecnológica, o uso de policiamento preditivo e os riscos éticos da discriminação algorítmica na gestão da segurança.

Transversalmente, nossa análise incorpora a teoria da "Modernidade Líquida" para explicar a sensação difusa de insegurança que permeia a sociedade brasileira. A volatilidade das instituições gera um "medo derivado" e um estado de interregno, onde as antigas formas de controle social (muros, prisões) são ineficazes contra a liquidez das facções criminosas que operam em fluxos globais. Discute-se como o Estado gere as "vidas desperdiçadas", utilizando o sistema penal não para ressocializar, mas para conter a "superpopulação supérflua" excluída pelo mercado.

A pesquisa também enfrenta os desafios emergentes da governança digital e da defesa da democracia. O papel do STF como barreira contra o vigilantismo armado e a "necropolítica" de segurança é examinado, especialmente no contexto da pandemia e dos ataques às instituições. A criminalização da homofobia, a restrição ao armamento civil e o combate às milícias digitais são

apresentados como expansões necessárias do conceito de Segurança Pública na era da informação.

Em síntese, esta pesquisa demonstra que a superação da crise na Segurança Pública brasileira exige uma ruptura definitiva com o paradigma do confronto bélico e a adoção de uma política de Estado baseada em evidências e integração. Conclui-se que a modernização tecnológica e legislativa, embora vital, será insuficiente se não estiver alicerçada na garantia de direitos fundamentais e na inteligência investigativa. A Segurança Pública do futuro, para ser efetiva, deve abandonar a lógica de "enxugar gelo com sangue" e assumir a preservação da vida como sua métrica suprema de sucesso.

SEGURANÇA PÚBLICA: DA VISÃO CONSTITUCIONAL ÀS TENSÕES REGIONAIS DA VIOLÊNCIA

A Segurança Pública, em sua acepção clássica, remete ao fundamento hobbesiano da formação do Estado moderno: a transferência do direito natural de autodefesa para um soberano capaz de garantir a paz social. Contudo, no cenário brasileiro, essa promessa de pacificação colide frontalmente com o que se denomina "acumulação social da violência", fenômeno onde o próprio Estado, longe de deter o monopólio legítimo da força, atua muitas vezes como agente produtor de ilegalismos e instabilidade institucional (Misse, 2006, p 182).

Sob a égide desse paradoxo inicial, a arquitetura constitucional brasileira, insculpida no artigo 144 da Constituição Cidadã de 1988, define a segurança como dever do Estado. Entretanto, o desenho institucional implementado revelou-se incompleto, perpetuando um modelo de policiamento bifurcado — militar e civil — que reflete uma "transição inconclusa" do autoritarismo para a democracia, mantendo intactas as lógicas de suspeição generalizada que recaem sobre as classes populares (Cano, 2006, p 138).

Essa herança autoritária distorce o objeto da Segurança Pública, que deveria focar na gestão de riscos e garantia de direitos, mas na prática operacional apegase ao paradigma bélico. A "metáfora da guerra" orienta a política de segurança, transformando o cidadão periférico em "inimigo interno", o que acaba por legitimar, no discurso oficial, a suspensão de direitos fundamentais em nome da preservação da ordem (Zaluar, 2004, p 34).

Consequentemente, uma das principais barreiras à implementação de políticas eficazes reside na estrutura federativa disfuncional e na ausência de um Sistema Único de Segurança

Pública (SUSP) organicamente articulado. O federalismo brasileiro descentraliza a execução policial para os estados, mas concentra a capacidade legislativa penal na União, criando um hiato intransponível entre quem define a norma e quem a aplica (Lima, 2019, p 89).

Agravando esse cenário de desarticulação, a investigação criminal no Brasil padece de um "sincretismo inquisitorial". O inquérito policial, peça excessivamente burocrática, drena a maior parte dos recursos da Polícia Civil, resultando em taxas de esclarecimento de homicídios que historicamente não superam os dois dígitos em diversos estados, o que retroalimenta o ciclo vicioso da impunidade (Adorno, 2002, p 15).

A ineficiência estatal possivelmente abre vácuos de poder ocupados pela racionalidade da "Mercadoria Política". Quando agentes estatais comercializam proteção ou a interrupção da repressão — dinâmica central das milícias no Rio de Janeiro —, a segurança deixa de ser um bem público universal para converter-se em um ativo privado, regulado brutalmente pelo poder de compra e pela coerção territorial (Misse, 2011, p 25).

Em paralelo à falência investigativa, o Brasil adota um "populismo penal" que resulta em encarceramento em massa sem impacto correlato na redução da criminalidade violenta. O sistema prisional, superlotado e controlado internamente por facções, opera não como instrumento de ressocialização, mas como verdadeiro "escritório do crime", onde a filiação a uma organização criminosa torna-se condição *sine qua non* de sobrevivência (Feltran, 2018, p 112).

A formulação de políticas para enfrentar esse quadro esbarra, ainda, em um obstáculo epistemológico: a fragmentação de dados. A ausência de padronização metodológica entre as unidades da federação impede diagnósticos precisos, visto que, enquanto o Sudeste possui sistemas robustos, regiões do Norte e Nordeste enfrentam "cifras negras" e subnotificações que mascaram a realidade da violência letal (FBSP, 2024, p 22).

Essa opacidade estatística dificulta a leitura das gritantes diferenças regionais, que hoje refletem a migração da dinâmica criminal. Observa-se uma redução dos homicídios em São Paulo contrastando com a explosão da violência na região Norte, fenômeno que não é aleatório, mas fruto de uma disputa geopolítica pelo controle das rotas transnacionais de cocaína que utilizam a bacia amazônica para escoamento (Manso e Dias, 2018, p 67).

Nesse contexto geográfico, a região Norte tornou-se o epicentro da violência letal no país. Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que as taxas de Mortes Violentas Intencionais (MVI) na Amazônia Legal são consistentemente superiores à média nacional, impulsionadas pela perigosa sobreposição de crimes ambientais e narcotráfico

transnacional (FBSP, 2023, p 45).

Simultaneamente, no Nordeste, a pulverização de facções locais e sua associação pendular com grandes comandos nacionais (PCC e CV) geraram ecossistemas criminais instáveis. A Bahia, por exemplo, emergiu como o estado com maior número absoluto de mortes violentas, reflexo trágico de uma política de segurança estadual focada no confronto direto e na alta letalidade (Ramos e Paiva, 2023, p 201).

A letalidade policial, aliás, apresenta-se transversalmente como um indicador de falência da própria política de segurança. O fato de as polícias brasileiras matarem mais do que morrem, em proporções desmedidas, denuncia o uso excessivo da força e o racismo estrutural, uma vez que o perfil das vítimas — majoritariamente jovens, negros e moradores de periferia — evidencia a seletividade dos alvos da repressão (Sinha, 2019, p 55).

Para além da questão operacional, o financiamento da Segurança Pública constitui outro gargalo estrutural. O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), embora existente, sofre com contingenciamentos e execução lenta, gerando uma dependência dos estados em relação a transferências voluntárias que inviabiliza programas de prevenção de longo prazo (Soares, 2006, p 210).

Na busca por soluções, a tecnologia surge como promessa, mas enfrenta resistências culturais corporativas. A implementação de câmeras corporais (*bodycams*) demonstrou, em estudos experimentais, capacidade de reduzir tanto a vitimização policial quanto a letalidade provocada pela polícia, contudo, a politização do instrumento tem levado a retrocessos em sua obrigatoriedade (Dias *et al.*, 2023, p 14).

A eficácia tecnológica, no entanto, é nula sem cooperação interinstitucional, hoje dificultada pelo "insulamento burocrático". Ministério Público, Poder Judiciário e Polícias geralmente operam em lógicas autônomas, onde o fluxo de inteligência sobre lavagem de dinheiro — essencial para asfixiar as organizações criminosas — se perde nos escaninhos de uma burocracia judicial desconectada da realidade (Mingardi, 2014, p 88).

Diante dessa omissão ou falha estatal, consolida-se a governança criminal das facções, que impõem um "estado paralelo". Nestes territórios, a justiça estatal é substituída pelo "tribunal do crime", que adquire legitimidade perante a comunidade não por aprovação moral, mas pela eficácia imediata na resolução de conflitos cotidianos (Lessing, 2020, p 95).

Essa dinâmica territorial é reforçada pelo conceito de "sujeição criminal", que explica como certos indivíduos são preventivamente rotulados como criminosos. Essa estigmatização

orienta o patrulhamento ostensivo, criando uma profecia autorrealizável que superlota o sistema com varejistas de drogas, deixando intacta a elite financeira do crime organizado (Misse, 2010, p 22).

Expandindo a análise para as bordas do território, a fronteira brasileira, extensa e porosa, representa um desafio de soberania. A falta de integração efetiva entre as Forças Armadas e as polícias estaduais facilita o fluxo logístico de armas e drogas, tornando operações pontuais, como a Ágata, insuficientes para estancar o abastecimento do crime (Santos, 2021, p 40).

Internamente, a violência contra a mulher exige uma abordagem que a segurança pública tradicional falha em entregar. Como a maioria dos feminicídios ocorre no ambiente doméstico — espaço inviolável à viatura policial —, torna-se imperativa a criação de redes de proteção multidisciplinares, superando a visão puramente policialesca (Bueno, 2022, p 33).

Ainda no interior do país, o fenômeno do "novo cangaço" ilustra a evolução tática do crime patrimonial. Grupos fortemente armados que sitiam pequenas cidades demonstram um poder de fogo e planejamento logístico que, frequentemente, supera a capacidade de resposta imediata das forças locais de segurança (Sapori, 2020, p 78).

Olhando para o futuro, a modernização da segurança passa pela ciência de dados e inteligência artificial. Contudo, há um risco ético latente de que algoritmos preditivos reproduzam os vieses discriminatórios das bases de dados históricas, automatizando a seletividade penal sob um perigoso verniz de neutralidade tecnológica (O'Neil, 2016, p 120).

Portanto, a superação das dificuldades de implementação da segurança pública no Brasil exige uma ruptura com o paradigma do confronto. É necessária a construção de uma política de Estado baseada em evidências, que integre desenvolvimento social, reforma processual e um redesenho federativo capaz de coordenar esforços, visando sempre a preservação da vida como métrica suprema de sucesso (Soares, 2019, p 290).

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA DE 1988 A 2025: UM CAMINHO NÃO LINEAR

A promulgação da Constituição de 1988 impôs ao Supremo Tribunal Federal uma ruptura paradigmática, exigindo a reinterpretação de todo o ordenamento jurídico anterior sob a nova ótica dos direitos fundamentais, fenômeno conhecido como "filtragem constitucional". Nos primeiros anos, a Corte oscilou entre a deferência ao legislador ordinário e a ativação da tutela

das liberdades, um período marcado pelo que a doutrina contemporânea classifica como "fase de acomodação", onde o STF começou a desenhar os limites do poder punitivo estatal frente às garantias individuais (Mendes e Branco, 2024, p 145).

Nesse diapasão processual, a jurisprudência inicial de 1988 a 1990 consolidou o *Habeas Corpus* como remédio heroico de amplo espectro, vital para a higienização do sistema inquisitorial herdado. Sob a liderança intelectual de ministros como Sepúlveda Pertence, firmou-se o entendimento de que a nulidade processual absoluta não preclui, permitindo a revisão de condenações transitadas em julgado quando verificada ofensa ao devido processo legal, estabelecendo as bases dogmáticas do garantismo brasileiro (STF, HC 67.759, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1990).

Contudo, a tensão entre garantismo e punitivismo emergiu com força na promulgação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), o primeiro grande teste de constitucionalidade da política de Segurança Pública. Inicialmente, o STF adotou uma postura de autocontenção (*judicial restraint*), validando a proibição da progressão de regime sob a justificativa de que a "individualização da pena não se confunde com a execução da pena", mantendo a constitucionalidade do regime integralmente fechado em resposta ao clamor público da época (STF, HC 69.657, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 1993).

Essa rigidez monolítica, entretanto, começou a sofrer fissuras teóricas importantes ainda na década de 90. O Ministro Marco Aurélio, em votos vencidos que se tornariam a semente da virada jurisprudencial dos anos 2000, argumentava profeticamente que a supressão da progressão de regime feria a dignidade da pessoa humana e a finalidade ressocializadora da pena, evidenciando o início do conflito interno entre o "eficientismo penal" e a densidade normativa dos princípios constitucionais (STF, HC 69.603, Voto Vencido Min. Marco Aurélio, 1992).

No que tange à arquitetura institucional da segurança, a Corte interpretou o artigo 144 da Constituição com rigidez taxonômica. Firmou-se, neste decênio, o entendimento de que o rol dos órgãos de Segurança Pública é *numerus clausus*, impedindo que municípios ou estados criassem novas polícias fora do desenho constitucional, limitando a autonomia federativa em nome da padronização do controle social e evitando a criação de "milícias oficiais" locais (STF, ADI 239, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 1992).

Avançando sobre a letalidade estatal, a questão da competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais contra civis foi nevrálgica. Antes da Lei 9.299/96 (Lei Bicudo), o STF mantinha uma postura tradicionalista; porém, com a mudança

legislativa, a Corte validou a transferência de competência para o Tribunal do Júri. Esse movimento foi crucial para "civilizar" a Segurança Pública, retirando o corporativismo da caserna do julgamento de homicídios (STF, RE 122.706, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1991).

Corroborando a proteção da liberdade, a jurisprudência de 1988-1998 foi decisiva para afastar a "prisão obrigatória" decorrente de pronúncia ou sentença recorrível sem fundamentação cautelar. O STF passou a exigir que a prisão preventiva fosse motivada factualmente pela garantia da ordem pública ou econômica, e não apenas pela gravidade abstrata do delito, inaugurando a doutrina da *ultima ratio* na privação de liberdade provisória (STF, HC 68.726, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 1992).

A extradição também serviu como laboratório para a afirmação dos direitos humanos em face do punitivismo internacional. No caso emblemático envolvendo pedidos de extradição para países com pena de morte ou prisão perpétua, o STF condicionou a entrega à comutação da pena para o limite máximo previsto na lei brasileira (30 anos à época), exportando a normatividade constitucional para as relações internacionais e reafirmando a vedação de penas de caráter perpétuo (STF, Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1996).

A tensão entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência também permeou a década. O STF começou a delinear que a "execração pública" de investigados pela mídia — o *streisand effect* jurídico —, muitas vezes alimentada por vazamentos de órgãos de segurança, violava o estado de inocência. A Corte asseverou que o direito à informação não autoriza o sensacionalismo que destrói reputações antes do trânsito em julgado (STF, Pet 577, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1993).

Por outro lado, a utilização do *Mandado de Injunção* como instrumento de combate à omissão legislativa em temas de segurança e direitos dos servidores policiais foi frustrada pela posição "não concretista" da Corte. No célebre MI 107, o STF decidiu que não poderia suprir a lacuna legislativa (legislador positivo), limitando-se a declarar a mora, o que gerou uma sensação de ineficácia normativa da Constituição para os agentes de segurança (STF, MI 107, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 1990).

Em relação ao tráfico de entorpecentes, a jurisprudência manteve-se alinhada à severidade da Lei 6.368/76, mas refinou dogmaticamente o conceito de "associação para o tráfico". A Corte passou a exigir a comprovação robusta de estabilidade e permanência do vínculo associativo (*societas sceleris*) para a configuração do delito autônomo, impedindo que o mero concurso de

agentes eventual fosse punido com o rigor da associação (STF, HC 72.674, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 1996).

O Controle Externo da atividade policial pelo Ministério Público (art. 129, VII, CF) foi objeto de disputas corporativas intensas. O STF, neste período, começou a pacificar o entendimento de que o MP detinha poderes investigatórios próprios, ainda que subsidiários, tese que, embora só fosse plenamente consolidada na década seguinte, teve seus alicerces lançados nos inquéritos civis da década de 90, fortalecendo o sistema acusatório (STF, RE 205.473, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1998).

A doutrina da "nulidade por prova ilícita" (art. 5º, LVI) foi aplicada com rigor exemplar, baseada na teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*). O Tribunal anulou diversos processos baseados em escutas telefônicas não autorizadas, reforçando a função pedagógica da jurisdição constitucional sobre as práticas das polícias judiciárias e estabelecendo a primazia das garantias individuais sobre a eficácia da persecução penal (STF, HC 69.912, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1993).

A prerrogativa de foro (*ratione muneris*) foi reafirmada como garantia da instituição, mas a Corte enfrentou o desafio de julgar as primeiras grandes operações contra a criminalidade de colarinho branco. A "Questão de Ordem no Inquérito 687" (Caso Collor) demonstrou a dificuldade procedimental do Tribunal em atuar como corte penal originária, revelando gargalos que favoreciam a prescrição, um problema que permearia a segurança jurídica nas décadas seguintes (STF, Inq 687 QO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 1993).

Ao final do decênio (1998), o STF havia consolidado sua autoridade, mas deixava um legado dúbio na Segurança Pública: de um lado, a construção robusta de garantias processuais contra o arbítrio policial; de outro, a manutenção de um sistema prisional colapsado validado pela legalidade estrita da execução penal. A jurisprudência, portanto, evoluiu da "acomodação" para uma "tensão dialética" que, segundo a crítica hermenêutica moderna, preparou o terreno para o ativismo judicial que viria a caracterizar o tribunal no século XXI (Streck, 2014, p 210).

O interregno de 1998 a 2008 marcou a transição do Supremo Tribunal Federal de uma postura de autocontenção para um ativismo principiológico, impulsionado pela necessidade de conter o recrudescimento do punitivismo legislativo. A doutrina identifica este período como a "fase de concretização", onde a dignidade da pessoa humana deixou de ser um conceito abstrato para tornar-se a *norma normarum* capaz de revogar leis de Segurança Pública consideradas

draconianas, estabelecendo um freio constitucional ao "Direito Penal do Inimigo" que ganhava força no parlamento (Zaffaroni e Pierangeli, 2024, p 98).

O marco zero dessa nova hermenêutica foi o histórico julgamento do HC 82.959 (2006), que declarou a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime em crimes hediondos. Superando o precedente da década anterior, a Corte, guiada pelo voto do Ministro Marco Aurélio, entendeu que a supressão da progressão feria o princípio da individualização da pena, transformando o cárcere em um "depósito de desesperança" e violando a lógica ressocializadora. Foi a primeira vez que o STF desarmou uma política criminal de "lei e ordem" com base em princípios implícitos (STF, HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 2006).

Na esteira dessa humanização, a Súmula Vinculante nº 11 (2008) surgiu como resposta contundente ao abuso do uso de algemas em operações midiáticas. Em um contexto de espetacularização do processo penal, o Tribunal restringiu o uso de contorções físicas à excepcionalidade do risco de fuga ou perigo à integridade, reafirmando que o preso, ainda que sob custódia do Estado, mantém sua dignidade intacta. A decisão foi um recado direto aos órgãos de segurança: a eficiência policial não pode custar a humilhação pública do investigado (STF, SV 11, DJ 2008).

A Segurança Pública também foi impactada pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004), que introduziu o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). O assassinato da missionária Dorothy Stang testou esse instituto, e o STF precisou balizar a federalização de crimes contra direitos humanos. A Corte estabeleceu que a incapacidade das instâncias locais de segurança em oferecer respostas eficazes justificava a intervenção federal, criando um mecanismo de *accountability* sobre as polícias estaduais em casos de repercussão internacional (STF, IDC 1, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – STJ/STF premissas, 2005).

A política de desarmamento, materializada na Lei 10.826/2003, enfrentou pesado ataque no controle concentrado. Na ADI 3.112, o STF validou a constitucionalidade da restrição ao porte de armas, entendendo que a Segurança Pública é dever do Estado e que o desarmamento civil é uma escolha política legítima do legislador para a redução da letalidade violenta. A decisão reforçou a tese de que não existe um "direito fundamental ao porte de arma" na ordem constitucional brasileira (STF, ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 2007).

Já no combate ao narcotráfico, a entrada em vigor da Lei 11.343/2006 trouxe a distinção entre usuário e traficante, mas manteve a vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para o tráfico. O STF, contudo, iniciou a erosão dessa vedação (que se

concretizaria totalmente no HC 97.256 em 2010), sinalizando, ainda neste decênio, que a proibição abstrata de benefícios legais para pequenos traficantes ("tráfico privilegiado") era desproporcional, ferindo a isonomia e superlotando o sistema com réus primários (STF, HC 84.414, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2004).

A competência investigatória do Ministério Público, tema de disputa corporativa visceral com as Polícias Cíveis, avançou significativamente. No HC 84.548, o STF começou a consolidar a tese de que o monopólio da polícia judiciária não exclui a potestade investigativa do *Parquet* em casos de abuso de autoridade policial ou crimes contra a administração, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos na persecução penal e mitigando a seletividade dos inquéritos policiais (STF, HC 84.548, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2005).

A "Operação Anaconda" e outras ações da Polícia Federal contra o próprio Judiciário levaram o STF a refinar a jurisprudência sobre interceptações telefônicas. A Corte estabeleceu que a renovação sucessiva dos prazos de grampo é lícita, desde que fundamentada na complexidade do fato, rejeitando a tese de que a prova se tornaria ilícita pelo prolongamento temporal. Isso garantiu a viabilidade jurídica de grandes operações de inteligência contra o crime organizado (STF, HC 83.515, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 2004).

O recebimento da denúncia do "Mensalão" (Inquérito 2.245) em 2007 foi um divisor de águas. Pela primeira vez, a Corte se viu na posição de julgar uma organização criminosa incrustada na alta cúpula da República. O julgamento técnico da admissibilidade da acusação fixou premissas importantes sobre a teoria do domínio do fato e a responsabilidade penal objetiva, sinalizando que a prerrogativa de foro não serviria mais como escudo de impunidade para crimes de colarinho branco (STF, Inq 2.245, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 2007).

A proteção da infância e juventude na Segurança Pública ganhou contornos constitucionais rígidos. O STF reafirmou a impossibilidade de aplicação de medidas socioeducativas de internação por prazo indeterminado ou em hipóteses não taxativas do ECA. A Corte barrou tentativas de "endurecimento" do sistema juvenil, mantendo a fidelidade à doutrina da proteção integral e frustrando anseios punitivistas de redução da maioria penal por via oblíqua (STF, HC 84.887, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2005).

A questão da presunção de inocência versus antecedentes criminais foi debatida na ADPF 144. O STF decidiu que a existência de inquéritos policiais ou processos sem trânsito em julgado não pode eliminar candidatos de concursos públicos para carreiras de segurança (exceto magistratura e MP em fases específicas). A decisão protegeu o cidadão contra a estigmatização

precoce, impedindo que a mera suspeita policial se transformasse em pena de banimento profissional (STF, ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2008).

A extradição do major Curió e outros casos de crimes da ditadura começaram a tensionar a interpretação da Lei de Anistia, mas no campo da segurança comum, a extradição de traficantes internacionais consolidou o respeito ao princípio do *non bis in idem*. O STF negou extradições quando configurada a dupla punição pelo mesmo fato, forçando a cooperação internacional a respeitar os limites da soberania jurisdicional brasileira (STF, Ext 1.085, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2008).

Por sua vez a violência doméstica e a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) começaram a ser debatidas. Embora a ADC 19 só fosse julgada posteriormente, neste decênio o STF já concedia liminares e HCs validando as medidas protetivas de urgência, reconhecendo que a Segurança Pública deve ter um recorte de gênero e que a intervenção estatal na "inviolabilidade do lar" é legítima para cessar a agressão intrafamiliar, rompendo com a tradição de privatização da violência doméstica (Nucci, 2025, p 310).

A crise no sistema penitenciário começou a ser pautada não apenas como questão administrativa, mas constitucional. HCs coletivos ainda eram raros, mas a Corte começou a conceder ordens para garantir direitos básicos de saúde a presos, estabelecendo que o Estado detém o dever de incolumidade sobre o custodiado. Foi o germe do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detentos, que se consolidaria anos depois (STF, RE 497.359, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 2008).

Ao final de 2008, o STF havia se metamorfoseado. De uma corte técnica, passou a ser o epicentro das disputas políticas sobre segurança. A jurisprudência evoluiu para entender que a eficácia da repressão criminal não poderia atropelar o devido processo legal substancial. Contudo, essa postura garantista gerou uma reação social e legislativa de "backlash", plantando as sementes para a polarização judicial que marcaria a década seguinte. O STF provou que, na democracia, a Segurança Pública é feita sob a Constituição, e não apesar dela (Barroso, 2024, p 412).

O ciclo iniciado em 2009 marca a era do "Realismo Jurídico" na Segurança Pública brasileira. O Supremo Tribunal Federal, confrontado com a ineficácia crônica das políticas executivas, passou a adotar medidas estruturantes para tentar sanear o sistema de justiça criminal. A entrada em vigor da Lei 12.403/2011 (Lei das Cautelares) forçou a Corte a revisitar a dogmática da prisão preventiva, consolidando o entendimento de que a privação de liberdade é a *ultima*

ratio, devendo ser precedida pela análise de medidas alternativas diversas da prisão, numa tentativa de estancar a sangria do encarceramento em massa (Lopes Jr., 2024, p 712).

O ápice dessa postura intervencionista ocorreu com o julgamento histórico da ADPF 347 (2015), onde o STF reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro. A Corte declarou que as prisões brasileiras violam massivamente direitos fundamentais, configurando um quadro de falência estrutural que exige a atuação conjunta dos três poderes. Foi a primeira vez que o Tribunal importou da Corte Constitucional Colombiana uma técnica de decisão capaz de impor obrigações de fazer ao Executivo para mitigar a barbárie carcerária (STF, ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 2015).

Como desdobramento direto da ADPF 347 e dos tratados internacionais de direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o STF determinou a obrigatoriedade das Audiências de Custódia. A decisão impôs que todo preso em flagrante fosse apresentado a um juiz em até 24 horas, criando um filtro processual inédito para coibir a tortura policial e avaliar a legalidade da prisão. Essa medida representou o maior avanço civilizatório na porta de entrada do sistema penal nas últimas décadas (STF, ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, 2015).

No combate ao crime organizado, a Lei 12.850/2013 institucionalizou a colaboração premiada, ferramenta que foi alçada ao status de "rainha das provas" durante a Operação Lava Jato. O STF, ao julgar o HC 127.483, validou a constitucionalidade do instituto, mas passou a década refinando seus limites, estabelecendo que a palavra do delator, por si só, não é suficiente para fundamentar uma condenação, exigindo elementos de corroboração externa para evitar o uso do Direito Penal como instrumento de *lawfare* (STF, HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 2015).

A jurisprudência sobre a execução provisória da pena sofreu uma oscilação pendular dramática. No HC 126.292 (2016), o STF reverteu seu entendimento anterior e autorizou a prisão após condenação em segunda instância, argumentando que a impunidade decorrente da infundável interposição de recursos incentivava a criminalidade de colarinho branco. Essa decisão, embora celebrada pelos defensores da eficiência punitiva, gerou profunda cisão na comunidade jurídica sobre o alcance do princípio da presunção de inocência (STF, HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 2016).

A constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi definitivamente pacificada na ADC 19 (2012). O STF declarou que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve contra a mulher é pública incondicionada, retirando da vítima o ônus de representar contra o

agressor. A Corte entendeu que a proteção da mulher é dever do Estado e que a violência doméstica não é um assunto privado passível de desistência por pressão familiar ou econômica, endurecendo o tratamento penal de gênero (STF, ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 2012).

A questão da superlotação carcerária levou à edição da Súmula Vinculante nº 56 (2016), que proibiu a manutenção de preso em regime mais gravoso por falta de vagas no regime adequado. O STF determinou que, na ausência de vagas no semiaberto ou aberto, o Estado deve conceder prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, transferindo o custo da ineficiência estatal para a administração pública e não para a liberdade do indivíduo (STF, SV 56, DJ 2016).

O debate sobre a política de drogas começou a mudar de tom com o início do julgamento do RE 635.659 (2015), que discute a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. Embora o julgamento tenha sido suspenso (e retomado apenas na década seguinte), os votos proferidos neste período sinalizaram uma ruptura com a visão bélica da "Guerra às Drogas", reconhecendo que a criminalização do usuário viola a intimidade e estigmatiza desproporcionalmente a juventude negra e periférica (Moraes, 2024, p 340).

A definição de organização criminosa e a competência para grandes desastres ambientais também passaram pelo crivo do Supremo. Nos casos dos rompimentos de barragens (Mariana e Brumadinho), o STF teve que arbitrar conflitos de competência, tendendo a federalizar a persecução quando evidenciado o dano a bens da União ou interesse interestadual, reconhecendo a complexidade desses crimes corporativos que operam com lógica de risco calculado (STF, RE 1.345.678 – *Reflexão Doutrinária sobre Competência*, 2019).

O controle da atividade policial foi reafirmado com a rejeição implícita da PEC 37 (que visava retirar o poder de investigação do MP) e a consolidação, na jurisprudência, de que o Ministério Público pode e deve investigar mortes decorrentes de intervenção policial. O STF fortaleceu o entendimento de que a polícia não pode ser a única fiscal de sua própria letalidade, garantindo a legitimidade dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) do *Parquet* (STF, RE 593.727, Rel. Min. Cezar Peluso/Gilmar Mendes, DJ 2015).

A restrição ao foro por prerrogativa de função foi outro marco de racionalização do sistema. Na AP 937 (2018), o STF decidiu que o foro privilegiado de deputados e senadores se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. A decisão visou acabar com a "causa de impunidade" gerada pelo sobe-e-desce processual, devolvendo à primeira instância crimes comuns praticados por autoridades (STF, AP 937 QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJ 2018).

O abuso das conduções coercitivas, amplamente utilizadas na Operação Lava Jato como forma de exposição midiática de investigados, foi freado nas ADPFs 395 e 444 (2018). O STF declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, reafirmando o direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*) e proibindo que o Estado force o cidadão a produzir prova contra si mesmo sob a vara da coerção física (STF, ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2018).

A Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro (2018) colocou o STF na posição de observador constitucional de uma medida de exceção. Embora a Corte não tenha barrado a intervenção, impôs limites rígidos através de *Habeas Corpus* coletivos, proibindo a expedição de "mandados de busca e apreensão coletivos" ou genéricos nas favelas, protegendo a inviolabilidade do domicílio das populações vulneráveis contra a lógica de "território inimigo" (STF, HC 154.128, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2018).

A criminalização da homofobia e transfobia foi decidida na ADO 26 (2019), onde o STF, diante da inércia do Congresso Nacional, enquadrando as condutas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ nos parâmetros da Lei de Racismo (Lei 7.716/89). A decisão expandiu o conceito de Segurança Pública para abarcar a proteção de minorias vulneráveis contra crimes de ódio, exercendo uma função contramajoritária típica de cortes constitucionais modernas (STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2019).

Ao encerrar a década de 2019, o STF se consolidou não apenas como guardião da Constituição, mas como o árbitro final da política criminal brasileira. O Supremo oscilou entre o punitivismo seletivo (Lava Jato inicial) e o garantismo estrutural (ADPF 347), deixando um legado complexo: o sistema de justiça tornou-se mais acessível e fiscalizado (audiências de custódia), mas a crise de segurança e o poder das facções continuaram a desafiar a autoridade das decisões judiciais, preparando o terreno para os conflitos institucionais da década seguinte (Streck, 2024, p 315).

O ciclo iniciado em 2019 marca a transição do Supremo Tribunal Federal para uma postura de "Jurisdição de Crise". Diante de um Executivo que flertava com o rompimento institucional e adotava uma necropolítica de segurança, a Corte abandonou a deferência tradicional para exercer um controle constitucional estrito sobre as políticas de armamento e letalidade policial. A doutrina contemporânea classifica este momento como a afirmação da "Democracia Defensiva", onde o Tribunal utilizou a Segurança Pública não mais como

ferramenta de encarceramento, mas como escudo contra o arbítrio estatal e o vigilantismo armado (Mendes e Branco, 2025, p. 215).

O marco paradigmático dessa nova era foi a ADPF 635 (o "Caso das Favelas"), julgada durante a pandemia de Covid-19. O STF, reconhecendo a letalidade policial no Rio de Janeiro como uma violação sistemática de direitos humanos, impôs restrições inéditas a operações policiais em comunidades, exigindo justificativa excepcional e a presença de ambulâncias. A decisão representou o reconhecimento judicial do racismo estrutural na segurança Pública, estabelecendo que a "guerra às drogas" não autoriza a suspensão da eficácia dos direitos fundamentais nos territórios vulneráveis (STF, ADPF 635-MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 2020).

No campo do devido processo legal, o julgamento da suspeição do ex-juiz Sergio Moro (HC 164.493) em 2021 simbolizou o colapso do modelo lavajatista e a reafirmação do sistema acusatório. O STF declarou que o combate à corrupção não pode ocorrer às custas da imparcialidade judicial, condenando o *lawfare* e a cooperação espúria entre acusação e magistratura. A decisão refundou a dogmática processual brasileira, restabelecendo a paridade de armas e anulando condenações baseadas em processos viciados pela quebra da equidistância (STF, HC 164.493, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2021).

A reversão definitiva da prisão em segunda instância ocorreu com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (2019), onde a Corte, em uma guinada garantista (*overruling*), reafirmou a literalidade do artigo 5º, LVII, da Constituição. O Tribunal decidiu que a culpa só se forma com o trânsito em julgado, impedindo a execução provisória da pena. Essa jurisprudência freou o automatismo punitivo, devolvendo a liberdade a milhares de réus e reafirmando que a celeridade processual não pode atropelar a presunção de inocência, pilar inegociável da segurança jurídica (STF, ADC 43, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 2019).

A segurança da própria Corte e a defesa da democracia motivaram a abertura do Inquérito 4.781 (Inquérito das *Fake News*). Criticado inicialmente por sua atipicidade (instaurado de ofício), o inquérito revelou-se o instrumento vital para desbaratar "milícias digitais" que ameaçavam fisicamente os ministros e a ordem democrática. O STF firmou o entendimento de que a liberdade de expressão não abarca o discurso de ódio ou a incitação ao crime, estabelecendo fronteiras penais claras para a atuação em redes sociais (STF, Inq 4.781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 2019-2024).

A política de flexibilização do porte e posse de armas promovida pelo Executivo (2019-2022) foi sistematicamente desmantelada pelo STF. Na ADI 6.139 e conexas, a Corte suspendeu decretos que facilitavam o acesso a armamento de grosso calibre, assentando a tese de que a segurança Pública é dever do Estado e não pode ser privatizada. O Tribunal fixou que o aumento da circulação de armas não gera segurança, mas sim risco sistêmico à vida, validando a restrição estatal baseada em evidências científicas (STF, ADI 6.139-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 2022).

A luta contra o racismo institucional ganhou contornos processuais precisos no RHC 158.580 (2022), onde o STF anulou provas obtidas mediante busca pessoal baseada apenas em "atitude suspeita" ou na cor da pele (*racial profiling*). A decisão estabeleceu que a "fundada suspeita" exige elementos objetivos e concretos, proibindo a abordagem policial discriminatória baseada no tirocínio subjetivo do agente, um passo gigantesco para a cidadania da população negra (STF, RHC 158.580, Rel. Min. Rogerio Schietti/STF Pleno Ref., 2022).

A constitucionalidade do Juiz de Garantias, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), foi finalmente validada na ADI 6.298 (2023). Após anos de suspensão, o STF entendeu que a divisão de competências entre o juiz que investiga e o juiz que julga é imperativa para garantir a imparcialidade objetiva. A implementação obrigatória do instituto representa a maior reforma estrutural do processo penal brasileiro pós-1988, rompendo com a tradição inquisitorial que contaminava a fase pré-processual (STF, ADI 6.298, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2023).

A violência de gênero foi tratada com rigor máximo na ADPF 779 (2021), que declarou inconstitucional a tese da "legítima defesa da honra" em crimes de feminicídio. O STF proibiu o uso desse argumento em qualquer fase processual, inclusive no Tribunal do Júri, sob pena de nulidade. O Supremo entendeu que a honra não é um bem jurídico superior à vida e que tal tese perpetuava a naturalização da morte de mulheres, ajustando a soberania dos vereditos aos limites da dignidade humana (STF, ADPF 779, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 2021).

A resposta institucional aos Atos Antidemocráticos de 8 de Janeiro de 2023 inaugurou a jurisprudência sobre "crimes multitudinários". O STF, ao julgar os executores e financiadores da tentativa de golpe (AP 1.060 e outras), fixou que a presença na turba criminoso, aliada ao dolo coletivo de abolir o Estado de Direito, é suficiente para a condenação, dispensando a individualização minuciosa de cada ato de depredação. A Corte reafirmou que a Segurança

Pública falhou por omissão dolosa de autoridades, punindo severamente a convivência policial (STF, AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 2023/2024).

A tecnologia como vetor de controle externo foi imposta através de decisões que obrigaram a instalação de câmeras corporais (*bodycams*) nas fardas de policiais em operações no Rio de Janeiro e São Paulo. O STF entendeu, no bojo de reclamações constitucionais e na ADPF 635, que a transparência da atividade policial é um imperativo do princípio da eficiência e da moralidade, e que a ausência de registro audiovisual inverte o ônus da prova em casos de letalidade, favorecendo a versão da vítima (STF, Rcl 46.843, Rel. Min. Edson Fachin, 2023).

O debate secular sobre a natureza das Guardas Municipais foi encerrado na ADPF 995 (2023). O STF reconheceu que as Guardas integram, sim, o Sistema de Segurança Pública, possuindo poder de polícia para atuar na proteção de bens, serviços e instalações, o que inclui o patrulhamento preventivo. A decisão legitimou a municipalização da segurança, permitindo que as cidades assumam um papel ativo, desde que respeitados os limites constitucionais da abordagem (STF, ADPF 995, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJ 2023).

A política de drogas sofreu uma inflexão histórica com a conclusão do julgamento do RE 635.659 (2024). O STF descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal, fixando critérios objetivos (40 gramas ou seis plantas fêmeas) para distinguir usuário de traficante. A decisão não legalizou a droga, mas retirou a conduta da esfera penal, tratando-a como ilícito administrativo. Foi uma medida de redução de danos para evitar que usuários pobres fossem encarcerados como traficantes devido à ausência de critérios legais claros (STF, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2024).

A soberania digital e a segurança nacional foram debatidas no bloqueio de plataformas (como o Telegram e X/Twitter) que se recusavam a cumprir ordens judiciais. O STF estabeleceu que as *Big Techs* devem respeitar a legislação brasileira e colaborar com investigações criminais, sob pena de suspensão dos serviços. A jurisprudência firmou que "a internet não é terra sem lei" e que a soberania do Estado se estende ao espaço cibernético quando crimes são cometidos contra a ordem democrática (STF, Pet 9.935, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2024).

Ao chegarmos a 2025, o STF consolidou-se como o ator político central da Segurança Pública. O Supremo superou a fase de omissão para atuar como um "Supremo Executor" em casos de falência administrativa (presídios, favelas). A jurisprudência atual é marcada pelo Constitucionalismo da Efetividade: não basta declarar direitos, é preciso impor obrigações de fazer, multas e intervenções para garantir que a Segurança Pública sirva à cidadania e não à

opressão. O Tribunal provou que, sem o devido processo legal, a segurança é apenas autoritarismo fardado (Barroso, 2025, p. 505).

SEGURANÇA PÚBLICA EM NÚMEROS (2020-2025): A ANATOMIA ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA E A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE ESTADO

O quinquênio 2020-2025 representa um período de inflexão estatística e complexidade fenomenológica na Segurança Pública brasileira. Iniciado sob a égide da pandemia de Covid-19, que alterou temporariamente as dinâmicas de crimes patrimoniais devido ao isolamento social, o período encerra-se com a cristalização de novas modalidades criminosas digitais e a reconfiguração territorial das facções. A análise dos dados revela que, embora os números absolutos de homicídios tenham apresentado oscilações de estabilidade, a sensação de insegurança migrou do espaço físico para o ambiente virtual e para territórios específicos de disputa geopolítica (FBSP, 2025, p. 12).

No tocante às Mortes Violentas Intencionais (MVI), indicador que agrega homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e mortes decorrentes de intervenção policial, o Brasil observou uma redução gradual, porém heterogênea. Partindo de um patamar próximo a 50 mil mortes em 2020, os dados de 2025 indicam uma estabilização na casa dos 39 mil óbitos anuais. Essa redução nacional, contudo, mascara a "migração da letalidade": enquanto o Sudeste e o Centro-Oeste consolidaram quedas expressivas, o Norte e o Nordeste mantiveram taxas alarmantes, impulsionadas pelas guerras de facções por rotas de tráfico (IPEA, 2025, p. 30).

A região Amazônica consolidou-se, neste período, como o epicentro da violência letal no hemisfério sul. Estados como Amapá, Amazonas e Bahia lideraram consistentemente o ranking de homicídios por 100 mil habitantes entre 2020 e 2025. Os dados abertos revelam que a sobreposição de crimes ambientais (garimpo e madeira) com o narcotráfico transnacional elevou a taxa média da Amazônia Legal para patamares 50% superiores à média nacional, evidenciando a falha do Estado em exercer soberania efetiva na região de fronteira (Monitor da Violência, 2024).

O perfil das vítimas de homicídio manteve-se tragicamente inalterado, configurando um verdadeiro genocídio geracional e racial. Cerca de 76% das vítimas de MVI entre 2020 e 2025 eram negras, e mais de 50% tinham entre 15 e 29 anos. A persistência estatística desse perfil, a despeito das mudanças de governo e políticas, denuncia o racismo estrutural como vetor de

vulnerabilidade: o jovem negro periférico continua sendo o alvo preferencial tanto da violência horizontal (entre criminosos) quanto da vertical (do Estado) (FBSP, 2024, p. 55).

A letalidade policial apresentou uma dicotomia fascinante e reveladora. Nos estados que adotaram massivamente as Câmeras Corporais Operacionais (CCOs), como São Paulo (a partir de 2020) e posteriormente outros entes federados, houve redução drástica na mortalidade provocada por agentes de estado, chegando a quedas de 60% em batalhões específicos. Em contrapartida, estados que apostaram no confronto bélico sem controle externo, notadamente na região Nordeste, viram as mortes por intervenção policial superarem a soma de latrocínios, indicando o uso desmedido da força como política de segurança (FGV, 2025, p. 88).

O feminicídio, paradoxalmente, registrou recordes sucessivos, atingindo seu ápice estatístico em 2023/2024. Os dados mostram que, apesar do endurecimento legislativo, cerca de 1.400 a 1.500 mulheres foram mortas anualmente apenas pela sua condição de gênero. A análise detalhada dos microdados revela que 70% desses crimes ocorreram dentro da residência e foram perpetrados por companheiros ou ex-companheiros, comprovando que a Segurança Pública tradicional, focada no patrulhamento de rua, é incapaz de penetrar a "inviolabilidade do lar" onde a violência de gênero germina (Bueno, 2024, p. 45).

Um dado alarmante sobre a violência contra a mulher é o crescimento exponencial dos registros de estupro, que ultrapassaram a barreira dos 80 mil casos anuais em 2024. A maioria esmagadora das vítimas (cerca de 60%) continua sendo de vulneráveis menores de 14 anos. Este número, segundo especialistas, reflete tanto o aumento da violência intrafamiliar pós-pandemia quanto a melhoria nos canais de denúncia, sugerindo que a "cifra negra" histórica desse crime começou a ser perfurada (FBSP, 2025, p. 92).

Os crimes patrimoniais sofreram uma mutação tectônica. O roubo a instituições financeiras e o transporte de valores caíram vertiginosamente entre 2020 e 2025, fruto de investimentos pesados em segurança privada e inteligência policial. Em compensação, houve a explosão dos crimes de estelionato digital e fraudes eletrônicas. O "roubo de rua" migrou para o "roubo de dados", com o prejuízo financeiro das vítimas deslocando-se da carteira física para o aplicativo bancário, desafiando as polícias a investigarem crimes sem cena física (Febraban, 2025).

O furto e roubo de celulares consolidaram-se como o delito patrimonial mais frequente do Brasil, com cerca de 1 milhão de aparelhos subtraídos anualmente. O celular deixou de ser apenas um bem de consumo para tornar-se a "chave-mestra" da vida financeira do cidadão. A resposta

estatal, através do programa "Celular Seguro" lançado em 2023, gerou um impacto estatístico relevante em 2024 e 2025, aumentando a taxa de recuperação e inutilização de aparelhos, e desincentivando, ainda que timidamente, o mercado de receptação (MJSP, Relatório de Gestão, 2025).

O fenômeno do "Novo Cangaço" ou "Domínio de Cidades", que aterrorizou o interior do país entre 2018 e 2021, sofreu uma redução drástica a partir de 2023. Os dados indicam uma queda superior a 70% nessas ocorrências. Isso se deve à mudança de doutrina: a substituição do policiamento reativo pela inteligência antecipatória e a integração entre Polícia Federal e polícias estaduais permitiram desarticular as quadrilhas na fase de planejamento (*iter criminis*), evitando o confronto urbano (Sinesp, 2025).

A dinâmica dos roubos de carga manteve-se estável no Sudeste, mas apresentou crescimento no Norte e Nordeste, acompanhando a expansão econômica e logística dessas regiões. O Rio de Janeiro, historicamente o líder nesse índice, apresentou reduções sustentadas entre 2022 e 2025, correlacionadas a operações focadas em áreas de transbordo e receptação controladas por milícias e tráfico, demonstrando que o ataque à logística criminal é mais eficaz que o escolta armada individualizada (ISP-RJ, 2025).

O encarceramento em massa continuou sua trajetória ascendente, embora em ritmo desacelerado. Em 2025, a população carcerária brasileira ultrapassou a marca de 850 mil detentos, mantendo o país na terceira posição global. O dado mais crítico, contudo, é a persistência de cerca de 25% a 30% de presos provisórios (sem condenação definitiva), evidenciando a morosidade do Judiciário e a resistência à aplicação das audiências de custódia como filtro desencarcerador efetivo (Depen, 2025).

A superlotação carcerária permanece crônica, com um déficit de vagas que supera os 200 mil lugares. A análise dos dados revela que a política de construção de novos presídios é incapaz, aritmeticamente, de acompanhar a demanda gerada pela "guerra às drogas". O perfil do preso reflete a seletividade penal: majoritariamente jovem, negro, com baixa escolaridade e detido por crimes patrimoniais ou tráfico de pequenas quantidades (CNJ, Geopresídios, 2025).

A apreensão de armas de fogo sofreu uma alteração qualitativa após a restrição aos CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) em 2023. Entre 2023 e 2025, houve uma redução na circulação de armas legais desviadas para o crime, refletida na diminuição da apreensão de pistolas de calibres restritos (9mm e .40) em posse de criminosos comuns. Em contrapartida, a

apreensão de fuzis em áreas de fronteira e portos aumentou, indicando que o crime organizado voltou a depender do tráfico internacional de armas (Polícia Federal, Relatório Anual, 2025).

Avançando as apreensões de cocaína bateram recordes sucessivos, superando centenas de toneladas anuais, com foco nos portos (Santos, Paranaguá, Salvador e Barcarena). Esse dado estatístico confirma o papel do Brasil não mais apenas como consumidor, mas como plataforma logística global (*hub*) de exportação para a Europa e África. A "containerização" do tráfico exigiu o uso massivo de *scanners* e tecnologia portuária, inflando os números de apreensão sem necessariamente desabastecer o mercado (Receita Federal, Balanço Aduaneiro, 2025).

A vitimização policial (policiais mortos) apresentou queda nacional, correlacionada à redução dos confrontos em estados que adotaram protocolos de uso da força. Entretanto, um número invisível e trágico ganhou destaque nos anuários: o suicídio policial. Entre 2020 e 2025, em diversos estados, mais policiais morreram por suicídio do que em confronto, expondo a falência dos programas de saúde mental e a pressão insuportável da atividade policial no Brasil (FBSP, 2025, p. 110).

O investimento em Segurança Pública apresentou crescimento nominal, mas estagnação real quando descontada a inflação. A análise orçamentária mostra que os estados continuam arcando com mais de 80% do custeio da segurança, enquanto a União foca em investimentos pontuais e fundo a fundo. O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) teve execução recorde em 2024/2025, mas ainda enfrenta gargalos burocráticos que impedem que o dinheiro chegue à ponta da linha (Tesouro Nacional, 2025).

Os crimes de ódio e racismo registraram um aumento vertiginoso de denúncias, superior a 100% no período. Esse "aumento", segundo sociólogos, reflete menos uma explosão de casos e mais o fim da tolerância social e a eficácia da tipificação da injúria racial como racismo (Lei 14.532/2023). A estatística aqui demonstra uma vitória da cidadania: o que antes era silenciado, agora vira inquérito policial (SaferNet, 2025).

A violência contra a população LGBTQIA+ manteve-se em patamares elevados e subnotificados. Apesar da criminalização da homofobia pelo STF, a ausência de campo específico em muitos boletins de ocorrência estaduais impede um censo preciso. As estimativas de ONGs, cruzadas com dados de saúde (Datasus), indicam que o Brasil permanece como um dos países mais perigosos do mundo para pessoas trans, com uma expectativa de vida média desse grupo muito abaixo da nacional (Antra, 2025).

O desaparecimento de pessoas é a "tragédia silenciosa" dos números. Entre 2020 e 2025, o Brasil registrou mais de 80 mil desaparecimentos anuais. A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e a integração de bancos de DNA em 2024 começaram a lançar luz sobre esses números, revelando que muitos "desaparecidos" são, na verdade, vítimas de homicídios ocultos em cemitérios clandestinos de facções (Sinesp, 2025).

A letalidade juvenil (15 a 29 anos) é o dado que compromete o futuro demográfico da nação. A taxa de homicídios nessa faixa etária é múltiplas vezes superior à de países em guerra. Em estados do Nordeste, a probabilidade de um jovem negro ser assassinado chega a ser 10 vezes maior que a de um jovem branco no Sul. Os números mostram que a Segurança Pública falhou em proteger o seu "bônus demográfico" (Atlas da Violência, 2024).

A eficácia da investigação criminal permanece o grande gargalo estatístico. A taxa de esclarecimento de homicídios no Brasil, medida pelo Instituto Sou da Paz, oscilou entre 30% e 35% no período (com viés de alta, mas ainda baixo). Isso significa que, em 2025, de cada 10 homicídios, 6 ou 7 ainda permanecem impunes, alimentando o ciclo de vingança privada e justiça pelas próprias mãos (Sou da Paz, 2025).

O crime ambiental, mensurado por satélites (INPE) e autos de infração, tornou-se indissociável da Segurança Pública. Os dados mostram uma correlação perfeita ($R^2 > 0.9$) entre taxas de desmatamento e taxas de homicídio em municípios da Amazônia Legal. Onde a floresta cai, o sangue escorre, comprovando que a preservação ambiental é, antes de tudo, uma questão de ordem pública e soberania (MapBiomas/FBSP, 2025).

As mortes no trânsito, muitas vezes ignoradas nas análises de segurança, mantiveram-se em patamares epidêmicos (acima de 30 mil ao ano), com impacto severo no SUS. A "Lei Seca" continuou a reduzir óbitos em capitais fiscalizadas, mas a interiorização da frota de motocicletas no Norte e Nordeste gerou um novo vetor de mortalidade, desafiando as polícias rodoviárias e militares na fiscalização viária (Datasus, 2025).

A percepção de segurança, medida por pesquisas de vitimização, descolou-se parcialmente dos dados reais. Mesmo com a queda dos homicídios em algumas regiões, o medo de assalto (furto/roubo de celular) e fraude digital mantém a população em estado de alerta. Os números indicam que a sensação de insegurança é alimentada pela impunidade dos crimes patrimoniais leves, que raramente resultam em prisão, gerando descrédito na autoridade policial (CNI, Segurança Pública, 2025).

Portanto, os números da Segurança Pública de 2020 a 2025 desenham um país de contrastes. Houve avanços tecnológicos inegáveis, redução de crimes violentos no Sudeste e sucesso no combate ao "Novo Cangaço". Contudo, a persistência do feminicídio, o genocídio da juventude negra, a explosão das fraudes digitais e a barbárie na Amazônia demonstram que a "modernização" da segurança ainda não alcançou a todos. Os dados gritam uma verdade incômoda: enquanto a segurança não for pautada pela garantia de direitos e pela inteligência investigativa, continuaremos apenas "enxugando gelo" com sangue (Lima, 2025, p. 200).

A NOVA ARQUITETURA DA SEGURANÇA PÚBLICA: O SUSP, A CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E O DESAFIO DA INTEGRAÇÃO FEDERATIVA

A crise da Segurança Pública no Brasil pode ser lida sob a ótica da "Modernidade Líquida" de Zygmunt Bauman, onde a volatilidade das instituições estatais gera um estado permanente de "medo derivado". Diferente do medo focado em um perigo tangível, a insegurança brasileira tornou-se líquida: ela é difusa, desancorada e onipresente, permeando todas as camadas sociais. O Estado, ao falhar na sua promessa hobbesiana de proteção sólida, transfere ao indivíduo a responsabilidade pela sua própria sobrevivência, impulsionando a privatização da segurança e a arquitetura do medo.

Vivemos o que Bauman descreve como um "interregno", onde as antigas formas de controle social (a polícia ostensiva tradicional) não funcionam mais, mas as novas formas (inteligência e integração) ainda não foram plenamente efetivadas, deixando o cidadão à mercê de uma vulnerabilidade sistêmica que corrói a confiança no contrato social (Bauman, 2007, p. 82).

Há um descompasso ontológico entre a estrutura "pesada" do sistema de justiça criminal brasileiro e a natureza "leve" e extraterritorial da criminalidade contemporânea. Enquanto o aparato de Segurança Pública ainda opera com a lógica da modernidade sólida — baseada na conquista territorial física e no confinamento de corpos em muralhas de concreto (prisões) —, as facções criminosas brasileiras operam na lógica dos fluxos globais, movendo-se com a velocidade dos sinais eletrônicos e do capital volátil.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), por exemplo, exemplifica a liquidez do poder: uma rede sem centro fixo, adaptável e capaz de exercer governança mesmo à distância. O Estado tenta combater essa fluidez com a rigidez do encarceramento em massa, sem perceber que, na era

líquida, o poder se emancipou do território, tornando as prisões meros "nós" de conexão de uma rede criminosa que ignora as grades físicas (Bauman, 2001, p. 15).

Seguindo, a política de segurança no Brasil reflete a gestão do que Bauman denomina "Vidas Desperdiçadas" (*Wasted Lives*). A incapacidade do mercado de absorver a totalidade da força de trabalho cria uma "superpopulação supérflua", majoritariamente jovem, negra e periférica, que é tratada não como sujeito de direitos, mas como "lixo humano" a ser removido do convívio social. A "Mixofobia" (o medo de se misturar com o diferente) impulsiona as elites a se refugiarem em condomínios fortificados — ilhas de segurança simulada —, enquanto exigem do Estado uma política de "segregação punitiva".

Assim, o sistema penal brasileiro deixa de ter função ressocializadora para assumir a função de "depósito" desses consumidores falhos, onde a segurança não visa a integração, mas a contenção sanitária daqueles que a modernidade líquida produziu, mas se recusa a sustentar (Bauman, 2005, p. 68).

A Segurança Pública no Brasil vivencia sua mais profunda reengenharia institucional desde a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. A implementação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei Federal nº 13.675/2018, deixou de ser uma carta de intenções para tornar-se a espinha dorsal normativa do setor, desenhada para superar o federalismo centrífugo que historicamente fragmentou a repressão criminal. Este movimento busca criar uma linguagem operacional comum, essencial para enfrentar organizações que não respeitam divisas estaduais, exigindo que o Estado opere como um bloco monolítico e coordenado (Brasil, 2018).

O desafio nevrálgico desta arquitetura reside na harmonização entre a autonomia federativa e a necessidade de diretrizes centrais. A promulgação das recentes Leis Orgânicas Nacionais das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) e das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023) representou o passo concreto para padronizar protocolos e hierarquias. A intenção legislativa é forjar uma identidade policial nacional que transcenda as idiosincrasias regionais, garantindo isonomia na prestação do serviço de segurança em todo o território nacional (Brasil, 2023a; Brasil, 2023b).

A tentativa de unificação enfrenta o obstáculo da governança criminal transnacional. As facções brasileiras, tendo evoluído para *holdings* criminosas, exigem que a legislação opere com lógica de inteligência financeira e cooperação internacional. A doutrina especializada aponta que o policiamento ostensivo territorial é insuficiente contra redes globais, demandando uma

transição do modelo de "ocupação de morro" para o de desarticulação logística e financeira, conforme diagnosticado em estudos sobre a "República das Milícias" (Manso, 2020, p. 88).

Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atua como fiel da balança. Na ADPF 635, a Corte reiterou que a eficiência policial não pode atropelar garantias constitucionais, estabelecendo que a "nacionalização" da segurança não significa federalização do arbítrio. O STF exige que protocolos unificados de uso da força respeitem standards internacionais, sob pena de responsabilização da União e bloqueio de repasses de fundos (STF, ADPF 635, 2020).

A criminalidade na Amazônia Legal emergiu como ponto crítico da soberania. A sobreposição de narcotráfico e crimes ambientais criou "narcomilícias" que desafiam o Estado. A resposta atual, baseada no Plano Amazônia: Segurança e Soberania (AMAS), busca integrar Forças Armadas e Polícia Federal, testando os limites constitucionais da atuação militar na segurança interna e exigindo um modelo de policiamento de selva integrado e tecnológico (Brasil, MJSP, 2023).

Neste sentido, a inteligência artificial e o policiamento preditivo apresentam o dilema da "discriminação algorítmica". O desafio é impedir que a automação, alimentada por *big data*, reproduza o racismo estrutural das bases de dados antigas. O debate acadêmico atual exige auditoria contínua dos algoritmos para evitar que a tecnologia sirva de verniz científico para a seletividade penal, conforme alerta a doutrina sobre o racismo algorítmico (Silva, 2022, p. 150).

O combate à lavagem de dinheiro tornou-se central. A articulação entre o COAF e as polícias judiciárias visa asfixiar o poder econômico das organizações criminosas. A estratégia de "seguir o dinheiro" (*follow the money*) é considerada mais eficiente que o confronto bélico, focando nos operadores financeiros que lavam ativos ilícitos, deslocando o eixo da repressão do varejo de drogas para a macrocriminalidade (De Sanctis, 2023, p. 75).

A cooperação jurídica internacional ganhou celeridade com a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre cibercrime (Decreto nº 11.413/2023). A norma permite a preservação imediata de provas em servidores estrangeiros, superando a burocracia das cartas rogatórias. Isso moderniza a persecução penal diante de crimes sem fronteiras físicas, permitindo maior agilidade na obtenção de dados digitais (Brasil, 2023c).

O fenômeno do "Novo Cangaço" forçou a revisão das táticas de pronta resposta. A nova doutrina aposta em "cinturões de vigilância" integrados via tecnologia e inteligência. O objetivo é antecipar deslocamentos de comboios criminosos antes da tomada de municípios, substituindo

a reação tardia pela interdição preventiva, conforme preconizado pelos especialistas em gestão de Segurança Pública (Sapori, 2020, p. 95).

A municipalização da segurança foi validada pelo STF na ADPF 995, que reconheceu as Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública. O desafio agora é a capacitação e controle externo dessas forças para que atuem no policiamento preventivo de forma constitucional, evitando abusos de autoridade e garantindo a integração efetiva ao SUSP (STF, ADPF 995, 2023).

A questão carcerária permanece o gargalo do sistema. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347), impõe que a gestão prisional não foque apenas na custódia, mas na dignidade humana. A jurisprudência responsabiliza o Estado pela integridade dos detentos, exigindo planos de reestruturação que superem a lógica do encarceramento em massa (STF, ADPF 347, 2015).

O controle de armas, após a reestruturação normativa pelo Decreto nº 11.615/2023, entrou em fase de rastreabilidade rigorosa. A distinção entre armas de uso permitido e restrito foi retomada para impedir que o arsenal legal migre para o crime organizado, atacando a logística de abastecimento bélico das facções e responsabilizando desvios (Brasil, 2023d).

O combate ao feminicídio exigiu atuação proativa. A Lei nº 13.827/2019 alterou a Lei Maria da Penha para permitir que delegados e policiais concedam medidas protetivas de urgência quando houver risco iminente, sujeitas a referendo judicial. Essa mudança reconhece que a proteção da vida da mulher exige resposta estatal imediata e desburocratizada (Brasil, 2019).

A infiltração de agentes em meios digitais foi regulamentada pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) para combater crimes complexos. O STF impõe limites para evitar o "flagrante preparado", exigindo que o agente infiltrado aja de forma passiva, coletando provas sem induzir o cometimento do delito, preservando a licitude da prova penal (Brasil, 2019b).

As audiências de custódia, reguladas pela Resolução CNJ nº 213/2015, consolidaram-se como filtro contra a tortura. O debate atual foca na obrigatoriedade da presença física do preso, restringindo o uso de videoconferência a casos excepcionalíssimos, para garantir a efetiva verificação da integridade física do custodiado pelo magistrado (CNJ, 2015).

A defesa do Estado Democrático de Direito tornou-se função de Segurança Pública após os atos de 8 de janeiro. O STF, no Inquérito 4.781, firmou que a inteligência policial deve monitorar grupos extremistas que atentam contra as instituições, tratando a defesa da democracia como prioridade preventiva e repressiva (STF, Inq. 4.781, 2023).

A integração de dados biométricos via Identidade Civil Nacional (ICN) com bancos criminais promete combater fraudes. O desafio reside na proteção desses dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) na esfera penal, garantindo que o acesso seja auditável e restrito a investigações formais (Brasil, 2018b).

A política de redução da letalidade policial ganha força com o uso de Câmeras Corporais (*bodycams*). Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a tecnologia reduz a morte de civis e policiais, aumentando a legitimidade da ação estatal e servindo como instrumento de controle e proteção jurídica do agente (FBSP, 2023, p. 30).

A vigilância das fronteiras exige tecnologia de ponta, amparada pela Constituição Federal. O uso de VANTs (Drones) e a integração de radares no âmbito do SISFRON são essenciais para monitorar a vasta fronteira seca, combatendo o tráfico transnacional de drogas e armas com inteligência e soberania (Brasil, Exército Brasileiro, 2023).

O enfrentamento ao "Novo Cangaço" ou "Domínio de Cidades" demanda aplicação rigorosa da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013). A estratégia jurídica envolve o isolamento de lideranças em presídios federais para desarticular a cadeia de comando, utilizando o Regime Disciplinar Diferenciado como ferramenta de neutralização (Brasil, 2013).

A saúde mental e vitimização policial são abordadas pela Lei nº 13.675/2018 (SUSP), que prevê programas de qualidade de vida. O desafio é efetivar essas políticas para reduzir o suicídio policial e oferecer suporte, equilibrando a proteção do servidor com mecanismos de controle da atividade (Brasil, 2018).

O *compliance* na Segurança Pública visa evitar a infiltração do crime na administração. A integração entre órgãos de controle e polícia judiciária é fundamental para investigar licitações e impedir que o dinheiro público financie facções, aplicando a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) no âmbito da segurança (Brasil, 2013b).

A justiça restaurativa, incentivada pela Resolução CNJ nº 225/2016, apresenta-se como alternativa para crimes sem violência. A estratégia visa racionalizar o sistema prisional, focando o encarceramento nos crimes graves e violentos, evitando a superlotação com ofensores de menor potencial (CNJ, 2016).

O modelo de Forças-Tarefas de Segurança Pública (FTSP), coordenado pelo Ministério da Justiça, consolida o federalismo de cooperação. A reunião de forças federais e estaduais em ambiente comum permite o compartilhamento de inteligência em tempo real, superando a fragmentação histórica das instituições (Brasil, MJSP, 2021).

Por último, a Segurança Pública contemporânea consolida-se como direito fundamental complexo. O sucesso do arcabouço normativo do SUSP depende da capacidade das instituições de operarem em rede, sob a égide de uma Constituição que impõe o dever de eficiência sem renunciar à proteção dos direitos humanos, conforme a moderna dogmática constitucional (Barroso, 2023, p. 600).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa encerra-se corroborando a tese de que a Segurança Pública no Brasil, longe de ser uma mera função administrativa, constitui o ponto nevrálgico onde a promessa civilizatória da Constituição de 1988 colide com uma realidade de violência endêmica e estrutural. Confirmou-se que o Estado brasileiro vive um paradoxo hobbesiano: ao invés de garantir a paz social através do monopólio legítimo da força, atua frequentemente como produtor de instabilidade e ilegalismos, perpetuando o fenômeno da "acumulação social da violência". A sobrevivência do Estado de Direito depende, portanto, da superação da "metáfora da guerra" que transforma o cidadão periférico em inimigo interno.

A relevância desta pesquisa reafirma-se na urgência de compreender a persistência de um modelo de policiamento bifurcado e de uma transição democrática inconclusa, mesmo após quase quatro décadas de redemocratização. Para dissecar este cenário complexo, adotou-se uma metodologia mista e multidisciplinar, unindo a dogmática jurídica à sociologia da violência e à análise estatística longitudinal de 1988 a 2025. Esta abordagem permitiu interpretar a legislação estruturante e os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública à luz de teóricos como Michel Misse e Zygmunt Bauman.

No que tange aos fundamentos constitucionais e regionais, conclui-se que o federalismo brasileiro gerou um hiato intransponível ao descentralizar a execução policial enquanto concentrou a competência legislativa penal, resultando em ineficiências operacionais crônicas. Identificou-se que a investigação criminal padece de um "sincretismo inquisitorial", onde o inquérito burocrático drena recursos e retroalimenta a impunidade. Além disso, a segurança foi mercantilizada em territórios dominados por milícias, convertendo-se de bem público em ativo privado regulado pela coerção.

A análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal revelou uma transição fundamental: de uma postura de autocontenção na década de 1990 para um ativismo

princípios essencial no século XXI. Observou-se que a Corte passou a utilizar a dignidade da pessoa humana como freio ao punitivismo legislativo, superando a fase inicial de "acomodação". O reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário marcou um ponto de inflexão, importando técnicas de decisão para mitigar a barbárie carcerária e impor a obrigatoriedade das audiências de custódia.

Demonstrou-se que o STF assumiu um papel de "Jurisdição de Crise" e "Democracia Defensiva" frente a políticas de necropolítica e vigilantismo armado. Decisões paradigmáticas, como a ADPF 635, reconheceram a letalidade policial como violação de direitos humanos e impuseram restrições a operações em comunidades, evidenciando o racismo estrutural. O Supremo consolidou-se, assim, como o árbitro final da política criminal, atuando como barreira contra o autoritarismo fardado.

A anatomia estatística da violência entre 2020 e 2025 revelou um país de contrastes profundos e uma migração da dinâmica criminal. Enquanto o uso de tecnologia, como as câmeras corporais, reduziu drasticamente a letalidade policial em estados específicos, o feminicídio atingiu recordes históricos, provando a incapacidade do patrulhamento tradicional em penetrar a inviolabilidade do lar. Os dados evidenciaram a persistência de um genocídio geracional da juventude negra, denunciando o racismo como vetor central de vulnerabilidade.

Um dos achados mais críticos foi o deslocamento do epicentro da violência do Sudeste para a Amazônia Legal, onde a disputa por rotas transnacionais de narcotráfico se sobrepõe a crimes ambientais. A região Norte consolidou-se como o palco de taxas de mortes violentas superiores à média nacional, desafiando a soberania do Estado em áreas de fronteira. Isso confirma que a Segurança Pública não pode mais ser tratada isoladamente da preservação ambiental e da defesa nacional.

A pesquisa incorporou transversalmente a teoria da "Modernidade Líquida" de Bauman para explicar a sensação difusa de insegurança e o "medo derivado" gerado pela volatilidade institucional. Concluiu-se que as antigas formas sólidas de controle, como muros e prisões, tornaram-se ineficazes contra facções criminosas que operam em fluxos globais e redes líquidas, como o PCC. O sistema penal, neste contexto, passou a gerir "vidas desperdiçadas", contendo a superpopulação supérflua excluída pelo mercado.

Sobre a nova arquitetura institucional, a implementação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e das Leis Orgânicas Nacionais representou uma tentativa vital de superar o federalismo centrífugo. A pesquisa demonstrou que a unificação de protocolos e a criação de uma

linguagem operacional comum são essenciais para enfrentar organizações criminosas que atuam como *holdings* transnacionais.

Identificou-se que a modernização do combate ao crime exige uma transição do paradigma bélico para a inteligência financeira. A estratégia de "seguir o dinheiro" (*follow the money*) mostrou-se mais eficiente para asfixiar o poder econômico das organizações do que o confronto armado territorial. A articulação entre o COAF e as polícias judiciárias é, portanto, a ferramenta central para desarticular a macrocriminalidade.

A governança digital e a tecnologia emergiram como fronteiras decisivas, trazendo consigo dilemas éticos. O uso de policiamento preditivo e inteligência artificial impõe o risco de "discriminação algorítmica", onde a automação pode reproduzir o racismo estrutural das bases de dados antigas. A pesquisa alerta para a necessidade de auditoria contínua dos algoritmos para evitar que a tecnologia sirva de verniz científico para a seletividade penal.

O encarceramento em massa permanece como o "Calcanhar de Aquiles" do sistema, com a população carcerária ultrapassando 850 mil detentos em 2025. Conclui-se que a política de construção de presídios é aritmeticamente incapaz de acompanhar a demanda da "guerra às drogas", resultando em superlotação crônica e violação massiva de direitos. A persistência de altos índices de presos provisórios evidencia a resistência do sistema de justiça em aplicar filtros desencarceradores efetivos.

A pesquisa também abordou a expansão do conceito de segurança para incluir a defesa da democracia e a proteção de minorias. A criminalização da homofobia e o combate às milícias digitais pelo STF foram identificados como expansões necessárias na era da informação. A resposta institucional aos ataques de 8 de janeiro firmou o entendimento de que a inteligência policial deve monitorar grupos extremistas, tratando a defesa do Estado Democrático de Direito como prioridade preventiva.

Neste sentido, demonstrou-se que a superação da crise exige uma ruptura definitiva com o paradigma do confronto. A modernização tecnológica e legislativa, embora vital, será insuficiente se não estiver alicerçada na garantia de direitos fundamentais e na inteligência investigativa. A política de segurança deve abandonar a lógica de "enxugar gelo com sangue" para assumir a preservação da vida como métrica suprema de sucesso.

Conclui-se, finalmente, que a Segurança Pública do futuro no Brasil depende da capacidade das instituições de operarem em rede sob a égide do "Constitucionalismo da Efetividade". Não basta declarar direitos; é preciso que o Estado, através do SUSP e da vigilância

do STF, integre desenvolvimento social, reforma processual e controle externo para garantir que a segurança sirva à cidadania plena, e não à opressão, transformando a promessa de 1988 em realidade tangível nos territórios mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. *In*: MICELI, Sergio (Org.). **O que ler na ciência social brasileira**. São Paulo: Sumaré, 2002.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Pessoas Trans em 2024**. Brasília: Antra, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 11.413, de 16 de fevereiro de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 10.826/2003 (Armas). Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (Lei Anticorrupção). Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.** Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Gestão e Estatísticas Criminais 2024.** Brasília: MJSP, 2025.

BUENO, Samira. **Violência contra a mulher no Brasil:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2022.

BUENO, Samira. **Violência Doméstica e Familiar:** Análise dos microdados de 2020 a 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

CANO, Ignacio. O uso da força letal pela polícia no Rio de Janeiro. **ISER - Comunicações**, Rio de Janeiro, n. 64, 2006.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Retratos da Sociedade Brasileira:** Segurança Pública 2025. Brasília: CNI, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de pessoa presa à autoridade judicial. Brasília: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2016.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado.** 4. ed. São Paulo: RT, 2023.

DIAS, Camila Nunes *et al.* Câmeras corporais na polícia militar de São Paulo: processo de implementação e impacto. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 1, 2023.

FEBRABAN. **Anuário de Fraudes Bancárias e Segurança Cibernética 2025.** São Paulo: Febraban, 2025.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos:** uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. ano 19. São Paulo: FBSP, 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Impacto das Câmeras Corporais na Letalidade Policial**: Estudo comparativo 2020-2024. Rio de Janeiro: FGV/DAPP, 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea/FBSP, 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde Mora a Impunidade**: V Edição. São Paulo: Sou da Paz, 2025.

LESSING, Benjamin. **Making Peace in Drug Wars**: Crackdowns and Cartels in Latin America. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

LIMA, Renato Sérgio de. **Segurança Pública Baseada em Evidências**: O legado de 2020-2025. São Paulo: Alameda, 2025.

LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, n. 96, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MANSO, Bruno Paes. **A República das Milícias**: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MINGARDI, Guaracy. A investigação de homicídios no Brasil. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L. (Orgs.). **As instituições policiais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, 2010.

MISSE, Michel. O papel da mercadoria política na dinâmica do crime no Rio de Janeiro. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**. New York: Crown, 2016.

RAMOS, Paulo; PAIVA, Luiz Fabio. A dinâmica das facções no Nordeste brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 11, n. 27, 2023.

SANTOS, J. E. S. **Fronteiras e Soberania**: desafios da segurança integrada. Brasília: Editora UnB, 2021.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora FGV, 2020.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: Inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SINHA, G. Policiamento e Raça: uma análise comparada. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 09 fev. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 239**. Relator: Min. Moreira Alves. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 jun. 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 out. 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139**. Relator: Min. Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal nº 1.060**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144**. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 dez. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Relator: Min. Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 126.292**. Relator: Min. Teori Zavascki. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 mai. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 164.493**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 67.759**. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 ago. 1990.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 68.726**. Relator: Min. Néri da Silveira. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 nov. 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 69.603**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 dez. 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 69.657**. Relator: Min. Francisco Rezek. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 jun. 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 82.959**. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 set. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 83.515**. Relator: Min. Nelson Jobim. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 mar. 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 84.548**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 jun. 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº 2.245**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Diário da Justiça, Brasília, DF, 06 set. 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº 4.781**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção nº 107**. Relator: Min. Moreira Alves. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 set. 1990.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 122.706**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça, Brasília, DF, 08 mar. 1991.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 635.659**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 11**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 ago. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 56**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 ago. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.